

A NOVA LEI DE AGROTÓXICOS E O RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA A LUZ DA CONSTITUIÇÃO

ANTÔNIO CARLOS ARAUJO PEREIRA JÚNIOR¹; MÁRCIA RODRIGUES
BERTOLDI²

¹*Universidade Federal de Pelotas – antoniocarlosjr2708@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas) – marciabertoldi@yahoo.com*

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a nova Lei de Agrotóxicos, sancionada em dezembro de 2023 a partir do Projeto de Lei nº 1459/2022, no campo do Direito Ambiental e dos Direitos Humanos. A proposta central é discutir os impactos jurídicos e socioambientais da retirada da ANVISA e do IBAMA do processo decisório sobre o registro de agrotóxicos no Brasil.

A problematização parte da hipótese de que a nova legislação representa um retrocesso normativo, favorecendo interesses econômicos em detrimento da saúde pública, do meio ambiente e da participação democrática. O estudo compara a legislação nova com a anterior, analisa as afrontas constitucionais e jurisprudenciais consolidadas, além de apontar suas causas estruturais.

O objetivo é demonstrar como a nova norma consolida um modelo de desenvolvimento insustentável e excludente, comprometendo direitos fundamentais e agravando desigualdades estruturais.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa teórico-bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com enfoque crítico-interpretativo. A análise concentrou-se na leitura da nova Lei de Agrotóxicos (Lei nº 14.785/2023), comparando-a com a legislação anterior (Lei nº 7.802/1989) e com dispositivos constitucionais, como os artigos 225, 170, 6 e 194 da Constituição Federal.

Foram utilizados documentos oficiais, decisões judiciais (ADI 7701 e ADPF 623), artigos, além de notícias jornalísticas e dados técnicos divulgados por veículos como o Brasil de Fato, com o objetivo de ilustrar os efeitos práticos da nova norma. A fundamentação teórica apoia-se em autores como Josué de Castro (2009), que critica os efeitos do desenvolvimento desigual.

A abordagem metodológica buscou articular os aspectos normativos da lei com suas implicações socioambientais, considerando também o contexto histórico, político e econômico que favoreceu sua aprovação e a afronta os Direitos Fundamentais previsto na Constituição.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A nova Lei de Agrotóxicos, sancionada em 27 de dezembro de 2023 a partir do Projeto de Lei nº 1459/2022, conhecido como “PL do Veneno”, revogou a legislação anterior mesmo diante de intensas críticas. Proposta pelo senador Blairo Maggi (PP-MT), ex-ministro da Agricultura e grande produtor de soja, a norma tem sido alvo de questionamentos, incluindo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) ainda em julgamento (Brasil, 2024). Entre 2018 e 2023, mais de 20 instituições públicas e entidades nacionais e internacionais alertaram sobre os riscos da proposta, que, apesar disso, foi aprovada e segue em trâmite, marcando um retrocesso nas políticas de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo como principal problemática a exclusão de órgãos técnicos do processo de liberação de agrotóxicos no país.

A legislação anterior previa (BRASIL, 1989), que o registro de agrotóxicos só poderia ser concedido com base nas diretrizes e exigências conjuntas dos órgãos federais responsáveis pela saúde (ANVISA), meio ambiente (IBAMA) e agricultura (MAPA). Já a nova legislação (BRASIL, 2023), atribui exclusivamente ao MAPA a competência para registrar agrotóxicos, deixando à ANVISA e ao IBAMA apenas funções consultivas e de apoio técnico. Essa mudança rompe com o princípio da gestão compartilhada e elimina o poder de veto dos órgãos de saúde e meio ambiente, abrindo espaço para que critérios econômicos e pressões do setor produtivo se sobreponham à análise científica comprometendo a questão sanitária e ambiental.

Essa alteração configura uma afronta à Constituição Federal que, em seu artigo 225, em seu §1º Inciso V e VII, impõe ao Estado o dever de proteger e defender o meio ambiente, exigindo controle rigoroso sobre substâncias perigosas. Além disso, o artigo 170 também estabelece que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente e dos consumidores (Brasil, 1988). A exclusão de órgãos técnicos do processo regulatório compromete a proteção ao meio ambiente, além de violar o direito à vida digna, à saúde e à participação democrática. Nesse sentido, a ADPF 623 (BRASIL, 2023), julgada pelo STF, reconhece a centralidade da participação social e da paridade procedural como fundamentos essenciais da democracia constitucional.

A exposição aos agrotóxicos representa um grave risco à saúde humana, com efeitos que variam de intoxicações agudas, como irritações na pele, náuseas e dificuldades respiratórias, até danos crônicos, como alterações hormonais, infertilidade, malformações e desenvolvimento de câncer. Toda a população está potencialmente exposta, especialmente por meio do consumo de alimentos e água contaminados, sendo gestantes, crianças e adolescentes os mais vulneráveis (INCA, 2022). O uso intensivo desses produtos no Brasil, aliado à flexibilização de sua regulação, intensifica os impactos sobre a saúde pública e exige atenção urgente das políticas de controle e prevenção.

Além dos danos à saúde humana, os agrotóxicos causam impactos ao meio ambiente. Estudos identificam a contaminação de solos, águas superficiais e subterrâneas, afetando a fauna aquática, insetos polinizadores e a microbiota do solo. Substâncias como o DDT e o carbofurano foram encontradas em peixes, girinos, protozoários e até mesmo na água da chuva. Essas substâncias comprometem o equilíbrio ecológico, alteram a morfologia de animais, reduzem a biodiversidade e afetam até a produtividade de alimentos, colocando em risco a segurança alimentar e os ciclos naturais dos ecossistemas (LOPES, ALBUQUERQUE, 2018).

Diante disso, dados recentes reforçam os riscos da nova política. Conforme noticiado pelo Brasil de Fato (2025), o MAPA iniciou o ano de 2025 autorizando 73 novos insumos agrícolas, sendo 44 deles agrotóxicos. Quanto à classificação toxicológica, um produto foi classificado como altamente tóxico e cinco como moderadamente tóxicos para consumo humano. Em relação ao potencial de periculosidade ambiental, dois foram classificados como altamente perigosos ao meio ambiente, 28 como muito perigosos e 11 como perigosos. Esses números

revelam a negligência do MAPA na liberação de substâncias potencialmente nocivas à saúde da população e à integridade dos ecossistemas.

Fica evidente, portanto, a afronta direta a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente os artigos 6º, 196 e 225. O artigo 6º consagra a saúde como direito social, enquanto o artigo 196 estabelece que é dever do Estado garantir esse direito mediante políticas públicas que reduzam o risco de doenças. Já o artigo 225 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A flexibilização do controle sobre agrotóxicos, ao comprometer tanto a saúde da população quanto o equilíbrio ambiental, configura violação clara a esses preceitos constitucionais.

Para além da análise normativa e da afronta constitucional, é essencial compreender as causas estruturais que permitiram a aprovação da nova legislação. Inserida na lógica do sistema capitalista que tem a tendência aceleracionista e expansionista, a flexibilização ambiental responde a uma racionalidade produtivista que ignora os limites ecológicos do planeta. No plano internacional, essa lógica se expressa na divisão desigual do trabalho, em que países centrais detêm tecnologia e valor agregado, enquanto países periféricos, como o Brasil, assumem a função de exportadores de produtos primários como commodities sendo receptores dos impactos ambientais. Esse modelo não só perpetua desigualdades econômicas, mas também desigualdades ecológicas, transferindo os custos socioambientais para regiões historicamente vulnerabilizadas e com menor capacidade institucional de enfrentamento.

É nesse contexto que se insere a nova Lei de Agrotóxicos. Ela não é um episódio isolado, mas parte de uma lógica mais ampla de flexibilização ambiental, que favorece interesses econômicos em detrimento da saúde pública e da proteção do meio ambiente. Isso está alinhado ao que argumenta Josué de Castro (2009), ao afirmar que os impactos mais graves do desenvolvimento ocorreram justamente nas regiões que hoje são economicamente subdesenvolvidas, mas que antes eram colônias exploradas pelas grandes potências industriais. Para o autor, o subdesenvolvimento configura uma forma de poluição humana concentrada em áreas historicamente abusadas pelo modelo global de dominação.

A aprovação e a flexibilização da nova legislação refletem essa lógica de dominação global. Ao retirar a ANVISA e o IBAMA do poder decisório, enfraquece-se o controle social e científico sobre substâncias perigosas, favorecendo o avanço de setores como o agronegócio, mesmo à custa da saúde coletiva e da biodiversidade nacional.

Diante disso, evidencia-se o retrocesso normativo representado por essa alteração legislativa, que fragiliza normas essenciais à proteção socioambiental e flexibiliza a propagação de agrotóxicos. Trata-se de uma medida que pode acarretar consequências severas para um país que já enfrenta profundas desigualdades sociais e desafios ambientais estruturais.

4. CONCLUSÕES

A nova Lei de Agrotóxicos não constitui apenas uma alteração normativa pontual, mas a consolidação de um projeto político-econômico que fragiliza a proteção ambiental e subordina direitos fundamentais aos interesses do mercado. A centralização do processo decisório no MAPA, em detrimento da participação de

órgãos técnicos como ANVISA e IBAMA, rompe com preceitos constitucionais e aprofunda desigualdades históricas.

Ao incorporar os conceitos de dominação global e desigualdade ecológica, evidencia-se que o atual modelo regulatório reforça um padrão de desenvolvimento excludente e ecologicamente insustentável, impondo riscos desproporcionais às populações vulneráveis e ao território nacional. Nesse contexto, como destaca Josué de Castro (2009), tais políticas não promovem o progresso dos países do Sul Global, mas os mantêm presos ao ciclo de dependência e subdesenvolvimento.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre o controle e a fiscalização de agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, e revoga a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14785.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL DE FATO. Na contramão do Dia do Combate à Poluição por Agrotóxicos, Mapa libera 44 novos defensivos em 2025. Brasil de Fato, São Paulo, 11 jan. 2025. Notícias. Acessado em 21 jul. 2025. Online. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/11/na-contramao-do-dia-do-combate-a-poluicao-por-agrotoxicos-mapa-libera-44-novos-defensivos-em-2025/>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 623 / DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em sessão virtual finalizada em 19 de maio de 2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7701 / DF. Protocolo: 14 ago. 2024 (questiona a constitucionalidade da Lei 14.785/2023 – Nova Lei dos Agrotóxicos). Tramitando. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7003086>. Acesso em: 21 jul. 2025

CASTRO, J. de. Subdesenvolvimento: Causa Primeira da Poluição. GEOgraphia, Niterói, v. 4, n. 8, p. 95-98, 2009.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA (INCA). Agrotóxico: exposição no trabalho e no ambiente. Rio de Janeiro: INCA, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxico>. Acesso em: 29 jul. 2025.

LOPES, C. V. A.; ALBUQUERQUE, G. S. C. de. Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 42, n. 117, p. 518–534, abr./jun. 2018. DOI: 10.1590/0103-1104201811714. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/bGBYRZvVVKMrV4yzqfwKtP/>. Acesso em: 29 jul. 2025.